



PROCESSO TC N.º 07900/22

Objeto: Licitação e Contrato – 3º Termo Aditivo

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pombal

Responsáveis: Abmael de Sousa Lacerda

Valor: R\$ 1.242.798,03

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO
DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA - CONTRATO –
TERMO ADITIVO - Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00199/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **07900/22**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 30 de agosto de 2022



PROCESSO TC N.º 07900/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 07900/22 trata do exame do 3º Termo Aditivo ao contrato 0399/2021, decorrente da licitação na modalidade Concorrência 001/2021, realizada pela Prefeitura de Pombal, cujo objeto foi Conclusão das obras de Pavimentação asfáltica das ruas Jairo Vieira Feitosa, Professor Newton Seixas e Cromácio Wanderley, totalizando R\$ 1.242.798,03.

Na sessão do dia 17 de maio de 2022, através da Resolução RC2-TC-00108/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu ARQUIVAR o Processo TC 04789/22, que tratava da análise da Licitação Concorrência especificada, seu contrato decorrente e 1º e 2º termos aditivos ao contrato, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria. Mantendo a mesma coerência, a Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório, onde ao final concluiu dessa maneira:

“Pelo exposto esta Auditoria **sugere** o arquivamento dos autos, em atendimento à RN-TC 10/2021, por se tratar de objeto contratual, financiado através de recursos federais (CEF – Ministério das Cidades)”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela disponibilização de link de amplo acesso aos autos eletrônicos à CGU-PB e à SECEXPB, em razão da incompetência material deste Tribunal para examinar termo aditivo ao procedimento licitatório Concorrência nº 01/2021 na Origem, realizada pelo Município de Pombal, arquivando-se o álbum processual sem resolução do mérito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Da análise dos fatos, verifica-se que, por se tratar de recursos federais, foge da competência deste Tribunal de Contas analisar o presente termo aditivo ao contrato.

Nesse sentido, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*: archive os presentes autos, sem resolução de mérito.

É o voto.

João Pessoa, 30 de agosto de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2022 às 07:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 12:36



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 18:37



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO